

# OS RISCOS DO USO DESCUIDADO DA INTERNET POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NO ABANDONO DIGITAL NO BRASIL

Carlos Eduardo Pereira Filho<sup>1</sup>

## RESUMO

O trabalho analisa o comportamento de crianças e adolescentes na sociedade atual, na qual a tecnologia e a internet estão muito presentes na vida cotidiana e, como consequência do avanço tecnológico e da democratização da rede, é observado que os pais oferecem os meios de acesso aos filhos, mas não lhe dão o devido amparo para protegê-los da exposição excessiva e evitar que o filho menor de idade tenha contato com conteúdo impróprio para ele, contendo violência, pornografia e até mesmo o contato com pessoas desconhecidas. Essa negligência dos pais por conta do acesso descuidado dos filhos na internet pode gerar consequências e danos irreversíveis às crianças e adolescentes, cabendo a responsabilização civil dos responsáveis por não defenderem os direitos fundamentais do filho, com base no art. 227 da Constituição Federal.

**Palavras-chave:** Internet, Democratização da Rede, Negligência, Exposição, Danos Irreversíveis, Responsabilização Civil

## ABSTRACT

The work analyzes the behavior of underage children in today's society, where technology and the internet are very present in everyday life and, as a consequence of technological advancement and democratization of the network, it is observed that parents offer the means of access to children, but do not give them adequate protection to protect them from excessive exposure and to prevent the minor child from having contact with content that is inappropriate for him, containing violence, pornography and even contact with strangers. This

---

<sup>1</sup> Graduando em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.  
Orientadora Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci.  
Email: cadupereira\_98@live.com

negligence of parents due to the careless access of children on the internet can generate consequences and irreversible damage to minors, with the civil liability of those responsible for not defending the fundamental rights of the child, based on art. 227 of the Federal Constitution.

**Key Words:** Internet, Network Democratization, Negligence, Exposure, Irreversible Damage, Civil Liability

*Você deixaria seu filho sozinho o dia todo, sentado na calçada, sem saber com quem ele poderia estar falando? Mas por que será que hoje há tantos jovens assim, abandonados na calçada digital da internet?*

*Patrícia Peck Pinheiro<sup>2</sup>*

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste no estudo da situação atual de crianças e adolescentes perante a evolução dos meios tecnológicos e, ademais, da maior facilidade de acesso à internet, que causou inúmeras mudanças nas relações interpessoais e do ser humano com o mundo onde vive, nas áreas da educação, lazer, cultura e comunicação. Atualmente, no Brasil, mais de 24 milhões de crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos têm acesso à internet no dia a dia, sendo esse número correspondente a 89% da população brasileira dessa faixa etária<sup>3</sup>, além disso, muitas crianças e adolescentes utilizam a internet sem moderação, sendo observado que 20% deles deixa de realizar atividades básicas do cotidiano como comer e dormir para ficar mais tempo conectado na rede.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Abandono digital**. 2014. Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandono-digital\\_a\\_21670532/](https://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandono-digital_a_21670532/). Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>3</sup> CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TIC Kids online Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 5 nov. 2020.

<sup>4</sup> Idem.

O foco da pesquisa é o Abandono Digital, onde, devido à popularização da internet e a maior facilidade de se obter o acesso, seja ele por smartphones, computadores ou até mesmo vídeo games, jovens se encontram expostos a um “mundo” de informações completamente desconhecido que, se utilizado de forma imprudente e ilimitada, pode trazer diversos danos à criança e ao adolescente.

Cabe dizer que no abandono digital, os pais disponibilizam aos seus filhos os meios de acesso à rede por meio de celulares, tablets e outros aparelhos eletrônicos atuais, mas não se atentam ao conteúdo acessado e disponibilizado pelo filho, negligenciando sua fiscalização. Mesmo com a existência da Lei 12.965/2002 (Marco Civil da Internet), não é possível controlar e regulamentar plenamente todo o conteúdo exposto na rede e, portanto, cabe aos pais fazerem o acompanhamento da criança e adolescente, com o intuito de afastá-lo de conteúdos inapropriados e evitar com que ocorra uma exposição descuidada que cause danos irreversíveis à criança e ao adolescente.

Quanto aos danos mencionados, é notável a existência de inúmeros problemas que podem ser causados à criança e ao adolescente, quais sejam: a) o pensamento individualista criado na cabeça da pessoa devido ao excesso das redes sociais com a ideia de “ostentar” as suas viagens, festas e momentos felizes criados puramente para exposição, moldando uma pessoa egocêntrica, que não enxerga ou respeita nada além do número de curtidas e seguidores de outras pessoas, causando, ademais, um despreparo ao entender e participar das relações interpessoais reais, b) a exposição ao ridículo de pessoas por meio do cyberbullying, onde a criança ou adolescente, utilizando-se de contas com milhares de seguidores, busca ofender alguém através de fotos, vídeos ou relatos vexatórios, c) a exploração infantil, que ocorre com a exposição sexual da criança e do adolescente, no qual, por conta de sedução ou promessa de alguma recompensa, a criança é enganada e acaba se expondo para pedófilos e outras pessoas mal intencionadas.

Diante disso, o trabalho frisa a importância dos pais na mediação dos filhos com o ambiente virtual, pela obrigação legal dos responsáveis de promover a navegação segura e construtiva das crianças e adolescentes na rede (art. 29 da Lei 12.965/2002) e de assegurar os direitos fundamentais do jovem (art. 227 da Constituição Federal), cabendo àqueles a responsabilização pelos danos

causados a criança e ao adolescente pela negligência e desamparo em relação ao acesso à internet.

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Por muito tempo, a criança e o adolescente foram vistos como meros objetos de proteção, porém nas últimas décadas a sociedade passou a considerá-los como sujeitos de direito, isso porque foi percebido pela sociedade mundial que a criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento, sendo necessário que tenham seus direitos assegurados para que possam alcançar a fase adulta de forma digna e saudável.

A sociedade, ao voltar os olhos dessa maneira para as pessoas em desenvolvimento, passou a buscar formas de proteger de forma mais efetiva essas pessoas, portanto, em 1924, a Declaração de Genebra reconheceu, de forma universal, a posição da criança como um objeto de cuidados e atenções especiais, sendo o primeiro documento internacional a tratar da matéria. Embora não tenha considerado ainda a criança como sujeito de direito, trouxe destaque à importância dessa proteção especial.<sup>5</sup>

Após, a Organização das Nações Unidas, no ano de 1948, proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tendo em seu conteúdo que a criança deve receber atenção e cuidados especiais, incluindo implicitamente outros direitos referentes à essa faixa etária da população mundial.

Por fim, houve em 1959 a Declaração Universal dos Direitos da Criança, sendo considerada um complemento ao documento de 1948, onde a criança deixou de ser apenas um objeto de proteção e passou a ser considerada um sujeito de direito, havendo a necessidade da proteção de seus direitos por uma legislação especial.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> SOUZA, Sérgio Augusto. G Pereira de. **A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2568/a-declaracao-dos-direitos-da-crianca-e-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=Em%201924%20a%20Assembl%C3%A9ia%20da,Genebra%20dos%20Direitos%20da%20Crian%C3%A7a.&text=Somente%20com%20a%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal,de%20cuidad os%20e%20aten%C3%A7%C3%B5es%20especiais.>>. Acesso em 10 out. 2020.

<sup>6</sup> Idem.

No Brasil, a Constituição de 1988 em seu texto trouxe a doutrina da proteção integral, onde no artigo 227 da Constituição Federal, foi designado que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem os seus direitos fundamentais de forma absolutamente prioritária, visando “blindar” o público dessa faixa etária de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>7</sup>

Voltando ao âmbito internacional, no ano de 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Convenção sobre os Direitos da Criança, visando a proteção integral e especial de crianças e adolescentes.<sup>8</sup>

Porém, apenas os documentos internacionais e a Constituição Brasileira de 1988 não foram suficientes para regulamentar de forma apropriada. Por conta disso, baseando-se nos documentos pré-existentes, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que substituiu o Código de Menores, que trazia consigo a Doutrina da Situação Irregular, que será comentada em breve junto com a Doutrina da Proteção Integral, para fim de contextualização histórica. O ECA segue a classificação adotada pela Constituição Federal, que considera como criança a pessoa até 12 anos de idade e como adolescente a pessoa na faixa etária entre 12 e 18 anos.<sup>9</sup>

Em relação às doutrinas mencionadas, as duas foram responsáveis por essa apresentação dos direitos da criança e do adolescente, tendo a Doutrina da Situação Irregular o foco dos direitos da criança e do adolescente apenas em situações relacionadas à infrações cometida por menores de idade, visando o recolhimento do indivíduo como forma de se proteger a sociedade e, ao mesmo

---

<sup>7</sup> FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI Cristina Teranise. **A PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS (COMENTÁRIOS AO ART. 143 DO ECA)**. Disponível em: <[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao\\_integral\\_ferreira.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2020.

<sup>8</sup> SOUZA, Sérgio Augusto. G Pereira de. **A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA**. Disponível em: <[<sup>9</sup> FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI Cristina Teranise. \*\*A PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS \(COMENTÁRIOS AO ART. 143 DO ECA\)\*\*. Disponível em: <\[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao\\\_integral\\\_ferreira.pdf\]\(https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao\_integral\_ferreira.pdf\)>. Acesso em: 12 out. 2020.](https://jus.com.br/artigos/2568/a-declaracao-dos-direitos-da-crianca-e-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=Em%201924%20a%20Assembl%C3%A9ia%20da,Genebra%20dos%20Direitos%20da%20Cri%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20Universal,de%20cuidad os%20e%20aten%C3%A7%C3%B5es%20especiais.></a>>. Acesso em 12 out. 2020.</p></div><div data-bbox=)

tempo, descartando a família como retentora da função essencial de desenvolvimento saudável da criança e do adolescente<sup>10</sup>.

A Doutrina da Proteção Integral, adotada pela legislação vigente, tem um posicionamento mais incisivo em reação à proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, sendo introduzida pelo artigo 227 da Constituição Federal e servindo como um princípio norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>11</sup>. Essa doutrina, ao contrário da Doutrina da Situação Irregular, destaca a importância da família e os deveres que devem ser cumpridos pelos responsáveis, buscando sempre o desenvolvimento saudável da pessoa, indo além de apenas necessidades fisiológicas como alimentação e moradia, mas também o lazer, a cultura, a dignidade, etc., para que a criança se torne um indivíduo completo em sua fase adulta.

## 2. A POPULARIZAÇÃO DA INTERNET

A internet nasceu no ano de 1969, sendo conhecida como ARPANET e tinha o intuito de atender a interesses militares e de pesquisadores, ligando bases e laboratórios de pesquisa e tendo uma plataforma bastante limitada. O objetivo central era a troca de informações divididas em pequenas partes chamadas “pacotes” sem a dependência de uma central de controle, onde os computadores podiam atuar como receptores e transmissores das mensagens, sendo uma forma mais rápida de trocar informações entre pontos distantes.<sup>12</sup>

Em meados dos anos 80, o sistema conhecido como ARPANET se desenvolveu e acabou se tornando a NSFnet (National Science Foundation Network) se tornando mais abrangente e interligando centros de pesquisa de todo o mundo. Esse sistema foi evoluindo cada vez mais, “furando a bolha” do

---

<sup>10</sup> FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Teranise. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas (Comentários ao art. 143 do ECA)**. Disponível em: <[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao\\_integral\\_ferreira.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2020

<sup>11</sup> Idem.

<sup>12</sup> BARROS, Thiago. **Internet completa 44 anos; relembre a história da web**. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2013/04/internet-completa-44-anos-relembre-historia-da-web.html>>. Acesso em: 16 ago. 2020.

meio voltado apenas aos centros de pesquisas e universidades e atingindo o público em geral em meados dos anos 90.<sup>13</sup>

Com a familiarização do sistema pelo público geral, a internet foi crescendo cada vez mais como uma forma de diminuir a distância entre as pessoas e possibilitar conhecer novas pessoas. Como consequência desse crescimento expressivo da internet, os meios digitais passaram a se tornar a principal opção para as empresas de comunicação, atraindo cada vez mais pessoas.

Atualmente, a internet tem uma grande expressividade em escala global, onde as pessoas a utilizam em boa parte da vida cotidiana, utilizando-a para fazer compras, transferências bancárias, troca de mensagens e até mesmo para o lazer, por intermédio das redes sociais, jogos e outros aplicativos. Esse uso exagerado gerou uma enorme migração de dados para o meio digital, onde a pessoa, ao adquirir um smartphone tem acesso a inúmeros recursos que visam deixar a vida do dono do aparelho mais prática.

Porém, por conta desse crescimento desenfreado da internet e a migração de dados para a mesma, foi possível notar que malefícios foram colocados à tona, sendo o principal a exposição excessiva da pessoa, que além de se expor de forma descuidada na rede, também é rastreado por diversos aplicativos e ferramentas presentes no aparelho eletrônico.

Diante desse problema da falta de segurança do usuário na rede, o legislador brasileiro desenvolveu a Lei 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet<sup>14</sup>, que tem como objetivo assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, a proteção de dados pessoais e privacidade dos usuários, além de obrigar os provedores de acesso à internet de tratar igualmente os pacotes de dados, não podendo distinguir com base no conteúdo ou aplicação, isso é, o provedor do serviço não pode colocar um valor diferente do pacote de dados baseando-se em qual aplicativo ou site de notícias vai ser utilizado pelo usuário.

Além do Marco Civil da Internet, foi criada a Lei 13.709/2018, que ficou conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sancionada pelo ex-

---

<sup>13</sup> BARROS, Thiago. **Internet completa 44 anos; relembre a história da web**. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2013/04/internet-completa-44-anos-relembre-historia-da-web.html>>. Acesso em: 16 ago. 2020.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 abril de 2014**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 16 ago. 2020.

presidente Michel Temer, tem como objetivo aumentar a privacidade dos dados dos usuários e um maior poder das entidades reguladoras para fiscalizar as empresas e organizações que disponibilizam o serviço.<sup>15</sup>

### 3. A EVOLUÇÃO DO DIREITO EM RELAÇÃO AO MEIO DIGITAL

Conforme a internet foi ficando cada vez mais popular e acessível ao público, problemas foram sendo encontrados e relatados pelos usuários, sendo perceptível que esse fácil acesso permitia o acontecimento de diversos crimes cibernéticos e atitudes abusivas, pois permitia o ingresso de pessoas e provedores de serviço mal intencionados. Essa vulnerabilidade dos usuários despertou a necessidade do Direito de regular o meio digital para garantir os direitos fundamentais do cidadão, fomentando a necessidade e criação de uma lei específica para tal regulamentação. Por conta dessa necessidade, em 2014 foi aprovada a Lei 12.965, que ficou conhecida como Marco Civil da Internet.

O ambiente digital evoluído e a criação do Marco Civil da Internet fomentaram o crescimento do Direito Digital, preenchendo as lacunas da legislação brasileira em relação à internet e de uma forma apropriada. A palavra “apropriada” refere-se ao ambiente cibernético batizado como “ciberespaço” pelo escritor norte-americano William Gibson, onde o homem vive a realidade virtual, em um ambiente incorpóreo em um cenário computacional, isso é, um mundo de ideias paralelo com o ambiente em que vivemos. Essa realidade virtual acabou gerando uma “cibercultura”, isso é, a criação de diferentes formas de linguagem, comportamento e outras características adotadas pelos usuários.

O Marco Civil da Internet, em seu artigo 6º destaca a existência dessa cibercultura, podendo-se observar<sup>16</sup>:

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural. (BRASIL, 2014).

---

<sup>15</sup> SILVEIRA, Leandro Ricardo Machado. **ENTENDA A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)**. 2020. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/entenda-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd/>>. Acesso em 15 ago. 2020.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 05 set. 2020.



Ou seja, essa cultura criada e seguida pelos usuários da rede deve ser compreendida e observada no momento da aplicação da lei, não podendo ignorá-la pelo fato de ser compreendida dentro de uma realidade intangível e paralela ao mundo não virtual.

### **3.1 O marco civil da internet**

A criação do Marco Civil da Internet (Lei 12.965) tem como principal objetivo, regulamentar o uso da Internet no Brasil através de normas jurídicas.

A ideia dessa regulamentação jurídica do meio digital é algo que não foi criado primordialmente com o Marco Civil da Internet em 2014, mas com um projeto de lei de 1999, o Projeto de Lei de Crimes Digitais nº 84/1999, que ficou conhecido como o “AI-5 da Internet”. Esse projeto de lei previa a existência de crimes no meio digital que não estavam previstos no Código Penal Brasileiro, por tratar-se da regulação de um ambiente virtual e desmaterializado, onde alguns crimes existentes apenas nessa realidade intangível não poderiam ser previstos pelo legislador da década de 40. O projeto foi muito criticado na época por dar uma autonomia muito grande aos provedores de internet, visto que o provedor do serviço tinha total liberdade para monitorar rigorosamente e coletar dados dos usuários com o intuito de procurar atividades suspeitas ou criminosas dos mesmos.

Com o surgimento do Projeto de Lei nº 84, nasceu uma discussão doutrinária acerca da necessidade dessa nova regulamentação no Direito Brasileiro, sendo questionado se os crimes cibernéticos apresentados no projeto não seriam apenas uma nova face de crimes já conhecidos e tipificados, apenas tendo o seu meio de execução alterado. Porém é certo que o meio digital trouxe com ele condutas novas que eram impossíveis de ocorrer na “antiga realidade”, sendo necessária uma atualização do regulamento.

Embora o PL 84/99 tenha sido muito criticado, e sua versão final em 2003 foi aprovado pelo Plenário da Câmara, reformando o Código Penal<sup>17</sup> e criando novos tipos penais cometidos através do sistema informático ou contra o mesmo,

---

<sup>17</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 06 set. 2020.

tendo como exemplos: o acesso indevido a meio eletrônico (art. 154-A), a manipulação indevida de informação eletrônica (154-B) e outros, além do crime da pornografia infantil, previsto no artigo 218-A, que é um dos focos das consequências do tema trabalhado. Além das reformas realizadas no Código Penal, o PL 84/99 também fez alterações no Código Penal Militar, acrescentando as condutas realizadas pelo meio cibernético.

As reformas geradas pelo Projeto de Lei 84/1999 contribuíram para a melhoria da legislação brasileira, porém essas pequenas reformas no Código Penal e no Código Penal Militar não eram suficientes para regulamentar de forma precisa a Internet. Observando-se essa deficiência ainda existente no regulamento, no ano de 2009 a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça em parceria com a Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro (FGV-RJ) apresentou o projeto da criação do Marco Civil da Internet, que é visto como a “constituição da internet”<sup>18</sup>.

O projeto contou com a participação popular, onde os internautas davam a opinião sobre o tema, sendo debatido até mesmo por um perfil institucional no Twitter, hoje visto como uma das maiores redes sociais do mundo. Essa abertura ao povo em geral deu a oportunidade de serem levantadas matérias que apenas com a navegação cotidiana na rede poderia ser notada, auxiliando o legislador a construir uma norma mais precisa e funcional.

Quanto ao tema estudado, o Marco Civil além de preservar a liberdade de expressão e combater a postura, acaba tendo uma tentativa de proteger os usuários da rede ao impor uma responsabilidade ao provedor do serviço quanto aos dados e informações dos usuários, como se pode analisar no texto do artigo 21<sup>19</sup>:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens,

---

<sup>18</sup> QUEIROZ, Tayrine. **Marco Civil da Internet: um estudo da sua criação sob a influência dos direitos humanos e fundamentais, a neutralidade da rede e o interesse público versus privado**. Disponível em: <<https://tayrine.jusbrasil.com.br/artigos/303303808/marco-civil-da-internet-um-estudo-da-sua-criacao-sob-a-influencia-dos-direitos-humanos-e-fundamentais-a-neutralidade-da-rede-e-o-interesse-publico-versus-privado>>. Acesso em 07 set. 2020.

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 07 set. 2020.

de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. (BRASIL, 2014).

Esse artigo, ao gerar a obrigação ao provedor, acaba aumentando a proteção da privacidade e dignidade dos usuários, pois faz com que o provedor tome uma posição mais diligente quando diante de violações causadas ao utilizador do serviço.

A dignidade do usuário é um direito fundamental do ser humano a ser resguardado, e o Marco Civil da Internet, por ser considerado “a constituição da internet” deixa explícito em seu art. 2º, §2º que tem em seus objetivos o respeito aos direitos humanos, ou seja, mesmo que a realidade virtual seja diferente do mundo real, com suas culturas próprias, os direitos fundamentais previstos em nossa constituição não podem ser descartados.

Nesse mesmo sentido, em 29 de junho de 2012, na Assembleia Geral da ONU foi aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos a “Resolution Human Rights on The Internet – A/HRC/20/L.13”<sup>20</sup>, que tem por finalidade promover e proteger os direitos humanos na internet.

Quanto a esta resolução aprovada, o doutrinador Cássio Augusto Brant, em sua obra “Marco Civil da Internet: Comentários sobre a Lei 12.965/14” faz um comentário sobre a mesma<sup>21</sup>:

Esta resolução trouxe uma concepção de que os mesmos direitos que são protegidos sem o uso da Internet, ou seja, “off-line” devem ser estendidos no ambiente digital “on-line”, principalmente, a liberdade de expressão. Na verdade, verifica-se uma ampliação do art. 19 de Declaração Universal dos Direitos Humanos adaptando-a para sua abrangência na rede mundial de computadores.

Essa resolução, mesmo que tendo o foco na liberdade de expressão, ao promover e proteger os direitos humanos na internet e um geral, reforçou a

---

<sup>20</sup> UN. Human Rights Council. **A/HRC/20/L.13 - The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet: resolution / adopted by the Human Rights Council**. Geneva: 20th sess; 2012. Disponível em: <[https://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc\\_id=20280](https://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc_id=20280)>. Acesso em 07 set. 2020.

<sup>21</sup> BRANT, Cássio Augusto Barros. **Marco Civil da Internet: Comentários sobre a Lei 12.965/2014**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2014. p. 56.

proteção da dignidade humana, que é ponto chave para que o ser humano possa se desenvolver de forma saudável.

### **3.2 A lei geral de proteção de dados**

Embora a criação do Marco Civil da Internet tenha criado um rumo a ser tomado pelo legislador em relação ao ambiente cibernético, é uma lei que tem como objetivo o estabelecimento de princípios, tendo um enfoque no respeito à liberdade de expressão. A Lei nº 13.709/2018, conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados, foi criada com o objetivo de trazer uma proteção jurídica dos dados pessoais dos usuários da rede, sendo eles pessoas físicas ou jurídicas.

A necessidade de uma proteção maior dos dados dos usuários surgiu pelo fato de que cada vez mais as pessoas expõem as suas vidas na internet, seja pela postagem de vídeos e fotos nas redes sociais ou até mesmo pelos números de cartões de créditos, endereços e contas bancárias em sites de compras online.

A lei foi baseada no Regulamento Geral de Proteção de Dados, que se trata de um projeto europeu que intensificou a defesa de dados dos cidadãos, onde por meio de regras rígidas limitou a coleta, o processamento, o compartilhamento e o resguardo dos dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) limita o tratamento de dados pessoais, apresentando em seu artigo 7º as hipóteses para que ele possa ser realizado. Desse rol, é importante destacar o inciso I, que fala sobre o consentimento do titular, visto que mesmo com o consentimento, deve ser feita uma limitação do uso dos dados do mesmo apenas para o que estava previsto durante o momento da autorização do usuário, conforme podemos observar no parágrafo 2º do artigo 9º do texto da lei<sup>22</sup>:

Art. 9º, §2º: Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as

---

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 11 set. 2020

mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações. (BRASIL, 2018).

Essa regra protege o usuário de ser enganado ao permitir o uso de seus dados pessoais, fazendo com que estes dados disponibilizados não sofram algum desvio de finalidade.

Quanto aos dados de crianças e adolescentes, a Lei 13.709/2018 separou uma seção para cuidar desse assunto delicado, considerando que as crianças e adolescentes estão cada vez mais cedo tendo o acesso a dispositivos que se conectam à internet, é de grande acerto por parte do legislador atentar-se à parte mais vulnerável da população.

O tratamento de dados das crianças e adolescentes depende da autorização do responsável legal, como se pode observar no parágrafo 1º do artigo 14 da LGPD<sup>23</sup>:

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. (BRASIL, 2018).

Porém, além de ter a necessidade do consentimento dos responsáveis, a companhia ou prestadora de serviço responsável por esse tratamento também deverá disponibilizar os termos de forma simplificada e até mesmo utilizar-se de recursos audiovisuais quando necessário, conforme o parágrafo 6º do artigo 14 da LGPD<sup>24</sup>:

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança. (BRASIL, 2018).

---

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 11 set. 2020

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 11 set. 2020

Essa previsão existe com a finalidade de oferecer os elementos necessários para que a criança ou adolescente possa se situar diante da situação a que lhe foi apresentada, pois mesmo que os responsáveis compreendam do que se trata o assunto, o titular do direito em questão é a criança.

#### 4. O ABANDONO DIGITAL

“Você deixaria seu filho sozinho o dia todo, sentado na calçada, sem saber com quem ele poderia estar falando? Mas por que será que hoje há tantos jovens assim, abandonados na calçada digital da internet?”

É assim que descreve o abandono digital a jurista Patricia Peck Pinheiro<sup>25</sup>, advogada especialista na área de Direito Digital e idealizadora do Abandono Digital. Segundo a jurista, é papel fundamental dos pais monitorar a navegação dos filhos na rede, sendo o abandono digital uma decorrência da negligência dos responsáveis pela criança e adolescente, que, ao disponibilizar os meios de acesso do filho à internet seja pelo tablet de presente no Natal, seja pelo smartphone dado ao filho com os fins de poder se comunicar coma criança.

Essa disponibilidade excessiva ao acesso da internet, segundo Patrícia Peck Pinheiro, exige uma necessidade maior de educação, devendo a segurança estar cada vez mais presente no ambiente familiar.

Essa negligência dos pais acaba ocorrendo por conta de uma falsa ideia de segurança gerada pelo ambiente residencial, aliás, que mal poderia ser feito para a criança que se encontra apenas do outro lado do cômodo?

A resposta para essa pergunta pode ser respondida ao analisar os fatos apresentados por diversas pesquisas feitas acerca do número de acessos, conteúdo acessado e interação social realizados na internet por crianças e adolescentes, sendo a conclusão dessa pergunta bastante negativa.

Podemos considerar o fato de que cada vez mais cedo as crianças estão obtendo esse livre acesso à internet, segundo a oitava edição da pesquisa

---

<sup>25</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Abandono digital**. 2014. Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandono-digital\\_a\\_21670532/](https://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandono-digital_a_21670532/). Acesso em: 12 set. 2020.

Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) Kids Online Brasil 2019<sup>26</sup>, 89% da população de 9 a 17 anos de idade é usuária da internet sendo equivalente a 24,3 milhões de crianças e adolescentes, sendo feito esse acesso, em sua maioria, através de smartphones, chegando ao percentual de 95% dos casos.

É possível com essa pesquisa concluir que a internet tomou um espaço muito grande na vida das crianças e adolescentes, sendo muitas vezes utilizada pelos responsáveis como uma forma de acalmar o filho pequeno, pois é uma manobra simples e prática de ser adotada pelos pais a entrega de um tablet ou smartphone na mão da criança “em troca” de um pouco de tranquilidade. Esse comportamento adotado acaba sendo nomeado por alguns estudiosos e pesquisadores da área como “chupeta digital” ou “babá digital”.

O problema é que esse uso recorrente e sem moderação da internet pela criança acaba afetando-a de diversas maneiras, incluindo o seu desenvolvimento cognitivo. Isso ocorre porque o fácil acesso à internet acaba nos disponibilizando uma infinidade de conteúdo de uma forma prejudicial. Segundo Fabiano de Abreu<sup>27</sup> “estamos ficando mentalmente preguiçosos”, e isso se deve à gama de atividades simultâneas realizadas na internet, sobrecarregando o cérebro e impedindo que o conteúdo seja devidamente absorvido podendo essa teoria ser aplicada também nas redes sociais, onde “quanto mais rostos um indivíduo convive em sua vida, menos decoram as faces recentes, decorando-as apenas quando as vêem repetidamente”, ou seja a nossa memória vai deixando de manter informações importantes por conta dessa infinidade de conteúdo acessada de maneira rasa.

Além do uso excessivo da internet ser prejudicial ao desenvolvimento do cérebro da criança, é possível perceber outros malefícios gerados por essa exposição precoce e descuidada dela no meio digital, podendo gerar danos graves à criança, como o contato com conteúdo de violência explícita, conteúdo

---

<sup>26</sup> CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TIC Kids online Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 13 set. 2020.

<sup>27</sup> ABREU, Fabiano de. **A INTERNET ESTÁ A TORNAR-NOS MAIS LIMITADOS INTELECTUALMENTE**. 2019. Disponível em: <<https://www.deabreu.pt/artigo/especialistas-acreditam-que-a-internet-nos-deixou-mais-limitados-intelectualmente>>. Acesso em 14 set. 2020.

sexual, informações sobre uso e obtenção de drogas e até mesmo maneiras de se machucar ou de realizar suicídio.<sup>28</sup>

A pesquisa TIC Kids Online 2019<sup>29</sup> também revelou o contato de crianças e adolescentes entre 11 a 17 anos com conteúdo impróprio enquanto navegavam na rede, que em matéria de conteúdo de auto-dano e sensível o contato dos entrevistados ocorreu na seguinte proporção: 22% com cenas de violência ou com muito sangue; 15% para formas de ficar muito magro; 15% em formas de cometer suicídio; 12% em formas de machucar a si mesmo e 10% em experiências ou usos de drogas.

Foi constatada também a exposição das crianças e adolescentes em relação à conteúdo de cunho sexual, sendo catalogado da seguinte forma: entre os jovens de 9 a 17 anos, 15% tiveram contato com imagem ou vídeo de conteúdo sexual e 6% de sentiram incomodados com o contato com imagem ou vídeo de conteúdo sexual. Entre os entrevistados de 11 a 17 anos, 18% recebeu pela internet mensagens de conteúdo sexual e a 11% das crianças e adolescentes dessa faixa etária foram pedidos fotos ou vídeos em que apareciam pelados.<sup>30</sup>

Quanto ao tratamento ofensivo na internet, entre os entrevistados de 9 a 17 anos, 31% das meninas reportaram o tratamento ofensivo comparado a 24% dos indivíduos do sexo masculino, tendo dentro dessa análise o fato de que 6% das crianças e adolescentes que sofreram esse tratamento ofensivo não reportou o ocorrido para ninguém.<sup>31</sup>

Na matéria de discriminação no meio cibernético, 43% das crianças e adolescentes reportaram que viram alguém ser discriminado na internet, sendo o motivo da discriminação pela cor ou raça, aparência física, opção sexual ou religião.

Esse contato obtido pelas crianças e adolescentes com esse tipo de assunto acaba gerando preocupação, uma vez que são experiências que podem gerar sérios traumas psicológicos e físicos à pessoa.

---

<sup>28</sup> CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TIC Kids online Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 14 set. 2020.

<sup>29</sup> Idem.

<sup>30</sup> Idem.

<sup>31</sup> Idem.



Quanto a esses danos causados pelo mau uso da internet, a Revista Brasileira de Enfermagem comenta sobre diversas pesquisas realizadas com adolescentes europeus acerca da navegação descuidada no ambiente digital, que concluíram a possibilidade de prejuízos à saúde biopsicossocial do adolescente e na forma de comportamento dessas pessoas. Dentre as mudanças de comportamentos observadas pode-se encontrar o sedentarismo, o baixo rendimento escolar, o afastamento do adolescente da família e amigos por conta da dissociação social e até mesmo uma maior tendência ao uso de drogas lícitas e ilícitas.<sup>32</sup>

#### **4.1 Danos causados pela navegação descuidada de crianças e adolescentes**

A navegação descuidada da criança sem o controle parental pode acabar se tornando algo de risco, podendo trazer diversas consequências e causar danos irreversíveis, dentre os riscos que a criança e o adolescente sofrem, os que são observados com mais frequência serão elencados a seguir, de forma a se obter uma compreensão maior dos perigos da internet e as formas que podem ocorrer a conduta lesiva.

Com a familiaridade crescente dos jovens com o meio cibernético, a geração de crianças e adolescentes que está habituada com a internet acaba se sentindo mais “confortável” com as relações que ocorrem através da tela do celular. A ideia de auto exposição proporcionada pelas redes sociais acaba afastando o ideal de privacidade dos pensamentos dos adolescentes, sendo normalizada a exposição de seus dados e imagens, e os tornando suscetíveis à violência sexual, uma vez que se encontram de “baixa guarda” em relação à ameaças, por conta de crescerem em um meio onde, em troca de curtidas nas redes sociais, tudo é postado e divulgado, sem muitos questionamentos por parte de quem disponibiliza o conteúdo para outras pessoas.

A violência sexual pode ser praticada de diversas formas, seja ela feita pelo meio digital ou pela forma física, onde o agressor se utiliza da internet para

---

<sup>32</sup> FERREIRA, Elisabete Zimmer et al. **A INFLUÊNCIA DA INTERNET NA SAÚDE BIOPSISSOCIAL DO ADOLESCENTE: REVISÃO INTEGRATIVA**. Rev. Bras. Enferm., Brasília, v. 73, n. 2, e20180766, 2020. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-71672020000200306&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-71672020000200306&script=sci_arttext&tlng=pt)>. Acesso em: 10 nov. 2020.

conseguir se aproximar da vítima e ganhar a sua confiança, coagindo-a a se encontrar com o ele na vida real.

Dentre as hipóteses de violência sexual realizadas pela internet, pode-se observar:

- A. Materiais de abuso sexual de crianças e adolescentes gerados digitalmente: O agressor se utiliza de programas auxiliares para fazer montagens, contextualizando o indivíduo em uma situação que participam de atividades sexuais ou se encontram de maneira sexualizada, de forma que os fatos pareçam verídicos.<sup>33</sup>
- B. *Sexting*: A palavra deriva da junção do verbo em inglês *texting* com a palavra *sexo* e é uma vertente do sexo virtual. É uma conduta onde a pessoa produz imagens sexuais, utilizando-as como uma “moeda de troca” pelo conteúdo sexual da outra pessoa sendo essa troca feita por mensagens, e-mails, ligações por vídeo ou redes sociais. Essa conduta pode configurar uma forma de assédio sexual, onde um agressor sem qualquer tipo de consentimento, envia imagens próprias de cunho sexual objetivando que a criança ou o adolescente se sintam pressionados a enviar imagens de conteúdo sexual, podendo ser propagadas sem o consentimento deles.<sup>34</sup>
- C. *Sextorsão*: É a chantagem realizada pelo agressor, que ao ter acesso à conteúdos sexuais da criança, se utiliza de mensagens intimidadoras para obter vantagem em troca de não expor na internet as imagens da vítima. Essa vantagem pode ser a prática de atos sexuais com a criança ou adolescente.<sup>35</sup>

Quanto à violência sexual física, é possível constatar que o agressor se utiliza da internet para conseguir o acesso à vítima. Essa conduta foi nomeada de *grooming* que consiste na estratégia traçada por um adulto para poder se aproximar de uma criança ou adolescente, tendo como objetivo abusar ou

---

<sup>33</sup> MENDONZA, Miguel Ángel. **OS 10 PRINCIPAIS RISCOS NA INTERNET PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**. Disponível em: <<https://www.welivesecurity.com/br/2018/05/21/principais-riscos-na-internet-para-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 16 set. 2020.

<sup>34</sup> Idem.

<sup>35</sup> Idem.

explorar sexualmente sua vítima. Essa conduta é sempre realizada por um adulto.<sup>36</sup>

Relacionado ao assunto de violência sexual na internet, o programa de televisão Custe o Que Custar (CQC) realizou matérias com o objetivo alertar sobre o abuso sexual na internet. Essas matérias contaram com a participação de atrizes e atores maiores de idade, que se passaram por adolescentes menores de idade, onde foram flagrados homens adultos com idades distintas (entre 28 anos até acima de 50 anos) realizando a atividade de *sexting* mencionada acima, pedindo para que os “adolescentes” se despissem em frente à webcam, para que pudessem ter estímulos sexuais com a exposição feita pela pessoa menor de idade. Além do episódio 61<sup>37</sup>, que foram flagradas as situações de *sexting* mencionadas, o programa em seu episódio 63<sup>38</sup> se deparou com a intenção do agressor de se encontrar com a adolescente na vida real, sem expressar as intenções do mesmo com o encontro, abrindo margem para um abuso sexual, sequestro ou algum outro dano a ser causado à criança ou ao adolescente.

Por fim, no episódio 335<sup>39</sup>, o programa decidiu fazer novamente uma matéria nesse mesmo intuito, porém, a situação flagrada foi além do *sexting*, onde o abusador, após expor conteúdo sexual à “adolescente” por meio da webcam, se propôs a se encontrar com a vítima, explicitando que tinha como objetivo realizar relação sexual com a adolescente.

Observando os dados apresentados pela pesquisa TIC Kids Online 2019 e as matérias mencionadas feitas pelo programa de televisão CQC, é possível concluir que há uma abertura considerável de exposição das crianças e

---

<sup>36</sup> MENDONZA, Miguel Ángel. **OS 10 PRINCIPAIS RISCOS NA INTERNET PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**. Disponível em: <<https://www.welivesecurity.com/br/2018/05/21/principais-riscos-na-internet-para-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 16 set. 2020.

<sup>37</sup> CQC #61 - **CQC investiga Pedofilia na Internet parte 1**. 2009. Son., color. Legendado. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=mUOTdC\\_if1s&ab\\_channel=CQCBlog](https://www.youtube.com/watch?v=mUOTdC_if1s&ab_channel=CQCBlog)>. Acesso em: 17 set. 2020. CQC #61 **CQC Investiga Pedofilia na Internet parte 2**. 2009. Son., color. Legendado. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=fyA\\_x5ecAZs&t=Qs&ab\\_channel=CQCBlog](https://www.youtube.com/watch?v=fyA_x5ecAZs&t=Qs&ab_channel=CQCBlog)>. Acesso em: 17 set. 2020.

<sup>38</sup> CQC 63 - **Assedio na Internet II Parte 1**. [2009]. Son., color. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=HHjirMFz2ao&ab\\_channel=CQCBlog](https://www.youtube.com/watch?v=HHjirMFz2ao&ab_channel=CQCBlog)>. Acesso em: 17 set. 2020. CQC 63 - **Assedio na Internet II Parte 2**. [2009]. Son., color. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=11Lp9i4VzQs&ab\\_channel=CQCBlog](https://www.youtube.com/watch?v=11Lp9i4VzQs&ab_channel=CQCBlog). Acesso em: 17 set. 2020.

<sup>39</sup> **#335 cqc Lucas Salles tem encontro frente a frente pedófilo 30 11 2015 mircmirc**. 2015. Son., color. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=P5Z3EPDpCWY&ab\\_channel=>](https://www.youtube.com/watch?v=P5Z3EPDpCWY&ab_channel=>)>. Acesso em: 17 set. 2020.

adolescentes com conteúdo sexual na internet. Essa abertura torna possível a vivência de situações traumáticas para a pessoa em formação uma vez que, mediante promessa de prêmio ou alguma vantagem, acaba se expondo e virando mais uma vítima de abusadores, tendo o conteúdo vazado pela internet ou até mesmo sendo induzido a ter relações sexuais com o abusador.

Além da violência sexual, existem também as condutas decorrentes de comportamentos agressivos e vexatórios, quem objetivam machucar ou humilhar alguém no ambiente cibernético. O principal exemplo é o *cyberbullying*, que se trata de um bullying virtual, onde o agressor utiliza-se da internet (redes sociais, e-mail, sms ou outro meio eletrônico), para atingir o seu alvo, sendo feito através da postagem de intimidações, agressões, ofensas, comentários discriminatórios (raça, religião, opção sexual) e outras formas de afetar psicologicamente a pessoal alvo.

Segundo a psicóloga Carolina Lisboa<sup>40</sup>, que tem como objeto de pesquisa o Bullying e o Cyberbullying, a principal característica do bullying e do cyberbullying é a sistematicidade, ou seja, não é feito repentinamente, ocorrendo apenas uma vez e sendo cessado o ataque logo após essa agressão única. É uma forma continuada, onde dia após dia o agressor busca atormentar o alvo, repetidamente. Acontece entre pares, ou seja, é necessário que as partes estejam no mesmo papel social para ser configurado, uma vez que o comportamento agressivo feito por pais em relação ao filho não se trata de bullying, mas de violência doméstica por exemplo. Afirma a psicóloga que o bullying e o cyberbullying tratam-se de fatores grupais, ou seja, embora tenha um foco entre um agressor e uma vítima, o comportamento de exclusão social da vítima por meio do comportamento agressivo acaba afetando as pessoas ao redor, que nem se encontram contextualizadas dentro da situação. Embora as características sejam as mesmas, para a psicóloga o cyberbullying trata-se de um fenômeno diferente, se tratando de uma situação muito mais preocupante que o bullying, uma vez que na internet o alcance das agressões não tem um limite, podendo ser infinito. A partir do momento em que alguém é ridicularizado no meio cibernético, o alcance dessa humilhação é impulsionado pelos usuários, tomando como exemplo o Facebook, as postagens comentadas modificam os

---

<sup>40</sup> **BULLYING x Cyberbullying**. [S.l.]: Pearson Clinical Brasil, 2018. Son., color. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=WHxk8FMrkoA&ab\\_channel=PearsonClinicalBrasil](https://www.youtube.com/watch?v=WHxk8FMrkoA&ab_channel=PearsonClinicalBrasil)>. Acesso em: 18 set. 2020.

algarismos, fazendo com que o comentário de uma pessoa torne a publicação visível para as pessoas que a pessoa que comentou tenha adicionado como amigos, gerando um engajamento em cima da postagem e tomando proporções monstruosas, seja ela pela opção de compartilhamento do conteúdo ou pelos comentários feitos pelos internautas.

Além da proporção infinita que pode ser alcançada pelo cyberbullying, a internet permite o anonimato, onde as pessoas se consideram protegidas por trás da tela do aparelho eletrônico, assumindo uma postura muito mais agressiva do que poderia ser tomada caso se tratasse de uma situação real frente a frente com a vítima.

O cyberbullying pode chegar a tomar proporções físicas, através de um fenômeno denominado *Happy Slapping* que surgiu em uma escola nos arredores de Londres, que consiste na prática de agressão física, onde um agressor agride fisicamente uma vítima e, enquanto acontece a agressão, um colega do agressor filma com o intuito de postar na internet, ridicularizando a vítima nas redes sociais e outros meios digitais.

Em um inquérito feito pela Sounding Out<sup>41</sup>, que teve como objeto de estudo adolescentes entre 14 a 17 anos na cidade de Bolton na Inglaterra, 28% dos entrevistados reportou que já recebeu imagens e vídeos de *Happy Slapping* em seus telefones celulares, onde 36% dos adolescentes que receberam as imagens consideraram o conteúdo bem engraçado ou muito engraçado.

A psicóloga Carolina Lisboa<sup>42</sup> considera que a melhor forma de combater o cyberbullying é a conscientização das crianças e adolescentes pelos pais através do diálogo intenso sobre o assunto, comentando sobre as consequências que podem ser geradas por conta dessa agressão virtual.

Além das condutas lesivas realizadas por um agressor em relação a uma vítima, como ocorre nos casos de violência sexual e física ou psicológica, como nos casos de cyberbullying, é possível encontrar na internet diversos jogos e desafios entre as crianças e adolescentes, que “viralizam” entre o público mais

---

<sup>41</sup> QA RESEARCH (Brackenhill) (org.). **FIND OUT WHAT 14-17 YEAR OLDS THINK ABOUT ... 2005**. Disponível em: <<http://www.sounding-out.co.uk/pdfs/BoltonJune2005Leisure.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2020.

<sup>42</sup> **BULLYING x Cyberbullying**. [S.l.]: Pearson Clinical Brasil, 2018. Son., color. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=WHxk8FMrkoA&ab\\_channel=PearsonClinicalBrasil](https://www.youtube.com/watch?v=WHxk8FMrkoA&ab_channel=PearsonClinicalBrasil)>. Acesso em: 18 set. 2020.

jovem. Os jogos podem variar, tendo como os exemplos mais famosos o desafio que consiste em obstruir a passagem de ar para o cérebro até que o praticamente desmaie, que ficou conhecido como o “Jogo do Desmaio”. A prática desse jogo ocorre geralmente para que o adolescente possa ingressar e um determinado grupo social, por pressão de colegas, por curiosidade acerca das sensações causadas pela falta de ar e pela falta da devida instrução dos riscos dessa brincadeira, que pode levar à morte do praticante. Devido a esse risco, em 2014 foi fundado o Instituto DimiCuida<sup>43</sup>, que tem por função pesquisar e estudar essas práticas e seus riscos com a finalidade de evitá-las através da conscientização das crianças e adolescentes que as praticam.

Além do “Jogo do Desmaio” entre esses desafios e jogos popularizados na internet, existem desafios que são um verdadeiro “passo a passo para o suicídio”, tomando como exemplo o jogo “Baleia Azul”, que ficou conhecido no ano de 2017 por ter se tornado popular entre as crianças e adolescentes do mundo inteiro. O jogo consistia em 50 passos, envolvendo práticas de auto mutilação até o último passo, que era o suicídio do participante. Após ingressar no jogo, a pessoa era guiada por um “curador” durante as 50 etapas, não podendo se retirar após o ingresso, uma vez que ao se retirar do jogo o participante seria rastreado e alvejado pelos organizadores do desafio.<sup>44</sup>

A popularização da internet e o uso precoce sem cuidados por crianças e adolescentes permite a propagação rápida e efetiva de informações prejudiciais como os jogos e desafios mencionados, uma vez que, sem a devida instrução, os jovens se enxergam diante de uma chance de se tornarem populares na internet ou buscar um “status” nas redes sociais, arriscando a vida em troca de algumas “migalhas digitais” em forma de curtidas ou compartilhamentos.

Além das experiências negativas vivenciadas pelas crianças e adolescentes, há também de se falar da dependência causada pelo meio cibernético, onde,

---

<sup>43</sup> INSTITUTO DIMICUIDA (org.). **BRINCADEIRAS PERIGOSAS**. Disponível em: <http://www.institutodimicuida.org.br/brincadeiras-perigosas/>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>44</sup> LOURINHO, José Carlos. **‘Baleia Azul’: Estes são os 50 desafios que estão a preocupar pais de todo o mundo**: site brasileiro divulgou aqueles que são, alegadamente, os cinquenta desafios do jogo que está a alarmar o Brasil e que ameaça chegar a Portugal. O Jornal Económico. [S.l], p. 1-1. 26 abr. 2017. Disponível em: <<https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/baleia-azul-estes-sao-os-50-desafios-que-estao-a-preocupar-pais-de-todo-o-mundo-151224>>. Acesso em: 20 set. 2020.

segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil<sup>45</sup>, um quarto dos jovens entrevistados alegaram que tentaram passar menos tempo na internet sem obter êxito. Além do mais, aproximadamente um quarto dos entrevistados teve uma redução nas relações interpessoais, passando menos tempo com familiares e amigos para ficar navegando na rede e, por fim, 20% das crianças e adolescente entrevistados deixaram de comer ou dormir para poder ficar na internet. Analisando os dados, e considerando que o número de jovens de 9 a 17 anos que tem acesso à internet no Brasil equivale a 89%, é assustador pensar que um quinto deles deixa de realizar atividades básicas relacionadas à sobrevivência humana, como comer e dormir, para ficar navegando na internet.

Segundo Dora Sampaio Góes<sup>46</sup>, psicóloga do Grupo de Dependência de Internet do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas de São Paulo e Monica Levit Zilberman<sup>47</sup>, pós doutora em dependência e gênero, as não há uma origem confirmada da dependência gerada pela internet, mas há certo um padrão entre os dependentes, que são identificados como pessoas tímidas, de baixa autoestima, transtornos psiquiátricos, transtornos impulsivos, predisposição pessoal e disponibilidade de acesso. De certa forma, o fácil acesso à conteúdo de lazer na internet, como jogos, vídeos, séries, filmes, etc., contribui com essa dependência, uma vez que, pessoas mais introvertidas encontram uma forma de se entreter sem ter que se expor à relações interpessoais. Além disso, as redes sociais permitem essa interação entre pessoas de forma simples ao mesmo tempo que distante, sendo um atrativo a possibilidade de uma conversa anônima para pessoas que não conseguem se relacionar com outras pessoas fisicamente.

As psicólogas citam que os riscos dessa dependência é a troca de realidades, na qual a pessoa considera mais vantajoso a manutenção de sua vida no ambiente cibernético ao invés de sua vida no mundo real, se afastando de

---

<sup>45</sup> CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TIC Kids online Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>46</sup> INSTITUTO COALIZA (org.). **Dependência de internet tem graves consequências**. 2015. Disponível em: <[<sup>47</sup> Idem.](https://www.coaliza.org.br/dependencia-de-internet-tem-graves-consequencias/#:~:text=Por%20tr%C3%A1s%20de%20toda%20praticidade,e%20familiares%2C%20entre%20outros%20problemas.></a>. Acesso em: 22 set. 2020.</p></div><div data-bbox=)

familiares, amigos e as vezes largando estudos e emprego para manter-se conectado ao máximo na internet.

A dependência gerada pela internet pode ser considerada um problema recente, uma vez que há alguns anos a possibilidade de acesso à internet era limitada, sendo feita apenas por computadores. Atualmente, é possível concluir que o acesso ficou excessivamente fácil à qualquer momento, onde o aparelhos celular, que acompanha a pessoa em todos os lugares, se tornou o tipo de dispositivo mais popular para se acessar à internet.

## 5. A RESPONSABILIDADE PARENTAL

Conforme a Constituição Federal Brasileira, a família é a base da sociedade, sendo considerada como o cerne do desenvolvimento da pessoa, uma vez que possui diversas funções na vida do cidadão, oferecendo suporte emocional, psicológico, moral, econômico, entre outros.

Em seu artigo 226, a Constituição Federal destaca a importância da família, deixando explícito em seu texto que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”<sup>48</sup> (BRASIL, 1988)

Considerando as múltiplas funções e a importância basilar da família para a sociedade, é necessário trazer deveres a serem atribuídos aos retentores do poder familiar. Segundo o Código Civil de 1916, o poder familiar era exercido pelo pátrio poder, ou seja, o pai era considerado um chefe de família, sendo considerada uma “família legítima” apenas a família formada por um casamento formal entre o homem e a mulher.

Com a vinda do Código Civil de 2002, a definição de “família legítima” foi alterada pelo legislador, englobando a união estável e as famílias monoparentais. Além desse novo conceito de família, foi extinto o pátrio poder, dividindo-se o poder familiar de forma igual entre o casal, conforme se observa no art. 1.631 do Código Civil<sup>49</sup>:

---

<sup>48</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 set. 2020.

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 23 set. 2020.



Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.” (BRASIL, 2002)

Nos dias atuais, deixou-se de lado a necessidade da relação entre homem e a mulher, sendo considerado o relacionamento homoafetivo como uma entidade familiar, podendo se utilizar do instituto da adoção para a formação da “família legítima”.

A Constituição Federal em seu art. 226, § 6º colocou em pé de igualdade os filhos, sendo considerado iguais perante a lei tanto os filhos concebidos pela relação do casal (filhos sanguíneos), quanto os filhos adotivos, quanto os concebidos fora do casamento, não podendo existir qualquer designação discriminatória referente à filiação.

Após a rápida contextualização do conceito e da estrutura familiar pela Constituição Federal e pelo Código Civil, há de se falar da função familiar e do dever parental perante os filhos.

Quanto a responsabilidade parental, o Código Civil de 2002 trouxe a alteração da responsabilidade subjetiva dos pais para a responsabilidade objetiva. Essa mudança fez com que a responsabilidade deixasse de ter como requisito a imputação e a comprovação da culpa dos responsáveis para ser considerada, não sendo necessária a comprovação de qualquer culpa para a existência da responsabilidade. O posicionamento do legislador se deve à análise da sociedade atual, e trazendo à tona a realidade social, onde em relações onde há o reconhecimento da filiação se deduz a existência da responsabilidade parental.

O artigo 227 da Constituição Federal impõe aos pais os deveres referentes à eles quanto ao desenvolvimento saudável dos filhos<sup>50</sup>:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

---

<sup>50</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 set. 2020.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça o dever familiar já previsto na Constituição Federal, trazendo em seu art. 4º os compromissos da família e do Estado referentes aos direitos da criança e do adolescente:<sup>51</sup>

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

Com a redação do artigo, é possível notar a preocupação do legislador em associar o poder familiar com o dever de proteção dos pais em relação aos filhos, positivando pelo artigo 227 da CF a Doutrina da Proteção Integral, que consiste na defesa dos interesses da criança e do adolescente, seja de natureza patrimonial ou pessoal.

Ainda considerando os deveres familiares dos pais referentes aos filhos, o Código Civil em seu art. 1634, define um rol taxativo de obrigações atribuídas aos pais<sup>52</sup>:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

---

<sup>51</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 24 set. 2020.

<sup>52</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 24 set. 2020.

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002).

O artigo tem o cuidado de analisar situações em que dizem sobre o poder familiar além da divisão igual de deveres entre os responsáveis, como no caso de guarda unilateral por conta de impedimento ou morte de um dos genitores ou até mesmo em situações onde há o falecimento do único responsável restante ou do único responsável ser impedido para exercer a guarda. Em caso de ausência dos responsáveis, há a nomeação de um tutor por testamento, ficando esse responsável por exercer as responsabilidades parentais em relação à criança e ao adolescente, garantindo ao menor de idade os direitos fundamentais assegurados a ele na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os pais devem garantir o desenvolvimento da criança e do adolescente sempre visando a proteção integral, de modo que os responsáveis exerçam a função de orientar, educar e vigiar os filhos, sempre com a finalidade de assegurar o bem estar da criança, de forma equilibrada e saudável.

A falta do cumprimento dos deveres impostos aos genitores é passível de aplicação de medidas de proteção à criança e ao adolescente, além da possibilidade de reparação civil dos danos causados à criança por conta da ausência de cuidado por parte dos tutores.

Relacionado à medida de proteção, o Estatuto da Criança e adolescente em seu art.100, IX, que se encontra no capítulo referente à medidas de proteção, diz que em casos de responsabilidade parental, a intervenção deve ocorrer com a finalidade de que os pais assumam as responsabilidades perante os filhos menos de 18 anos.

No constante à reparação civil, o Código Civil em seu artigo 932, incisos I e II considera passível de reparação civil os responsáveis por crianças e adolescentes aos danos causados ao menor<sup>53</sup>:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:  
I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

---

<sup>53</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 24 set. 2020.

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; (BRASIL, 2002).

Ao considerar o fato de que os guardiões são os responsáveis por disponibilizar o acesso da criança nos meios digitais, através de tablets, smartphones e computadores, é plausível considerar que, mesmo que se trate de um ambiente virtual, devem ser responsabilizados pelos danos causados aos filhos ou tutelados, uma vez que o dever do poder parental se estende ao meio digital.

Nessa linha de pensamento, a advogada especialista em Direito Digital, Patricia Peck Pinheiro<sup>54</sup> considera que é um dever dos pais prestar assistência e monitorar os filhos na internet, alertando aos pais que o recomendado é dar o equipamento já tendo instalado nele um software de controle parental. Pinheiro destaca que a informação é essencial para que seja feita essa proteção dos filhos, considerando-os os novos “menores abandonados digitais”, isso porque a abordagem feita de forma mais “invasiva”, como seguir os filhos nas redes sociais e ficar sempre em cima sem dar espaço ao adolescente pode fazer com que o filho tente esconder algumas atitudes dos pais, por isso, a melhor abordagem a ser tomada é o diálogo com a finalidade de conscientizar os filhos menores.

Tendo o conhecimento de que os danos causados no ambiente digital são tão graves quanto os existentes no “mundo real”, os pais que faltam com esse dever de proteção dos filhos perante os meios digitais podem ser considerados negligentes, sendo essa apatia em relação ao filho menor na internet determinada como o abandono digital.

Quanto ao abandono digital, o desembargador Jones Figueirêdo Alves<sup>55</sup> afirma que se trata da negligência parental:

O “abandono digital” é a negligência parental configurada por atos omissos dos genitores, que descuidam da segurança dos

---

<sup>54</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Abandono digital**. 2014. Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandono-digital\\_a\\_21670532/](https://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandono-digital_a_21670532/). Acesso em: 26 set. 2020.

<sup>55</sup> ALVES, Jones Figueirêdo. **Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede**. 2017. Disponível em: <

filhos no ambiente cibernético proporcionado pela internet e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade. (ALVES, J., 2017)

Considerando a afirmação de Jones Figueirêdo, é necessário expor o significado da palavra negligência no Direito, para uma maior compreensão do assunto e do posicionamento tomado pelos pais que resultam nos danos causados com a exposição da criança e do adolescente na rede.

Em seu conceito jurídico, a negligência é considerada como um ato que decorre da omissão, onde o sujeito deixa de observar o dever de cuidado, se tratando de um comportamento passivo.

Embora o comportamento passivo considerado negligente não tenha o dolo de causar danos a outrem, há a culpa do adulto responsável, uma vez que o dano foi causado por conta daquela omissão.

O dolo não tem importância para o direito civil, uma vez que a culpa o abrange, não sendo necessário fazer alguma apuração sobre a vontade do agente de gerar aquela consequência, uma vez que o sujeito será responsabilizado pelos danos gerados através de sua conduta ativa ou passiva.

### **5.1 A responsabilização civil dos pais em relação ao dano sofrido pelo filho menor e o cabimento de indenização pelos responsáveis pelos danos causados à criança e ao adolescente**

A responsabilidade parental trata-se de um dever dos pais e relação aos filhos, sendo previsto na Constituição Federal, no Código Civil e na Constituição Federal, buscando o legislador a proteção da criança e do adolescente, os considerando como pessoas em desenvolvimento e gerando um poder-dever aos pais ou tutores em relação menor, obrigando-os a garantir o desenvolvimento digno e saudável da pessoa em fase de formação.

Ao analisar o comportamento cada vez mais recorrente dos pais em relação aos filhos de disponibilizar a eles mecanismos de acesso à internet sem a devida instrução ou controle, pode se considerar um comportamento problemático por parte dos responsáveis, uma vez que a falta de controle parental sobre os dispositivos eletrônicos cria a possibilidade das crianças e adolescentes

entrarem em contato com conteúdo impróprio (violência, jogos perigosos, pornografia, etc.) ou com pessoas mal intencionadas, que enxergam na criança uma vítima fácil de se manipular, dando destaque à pedófilos e outros tipos de abusadores. Esse contato descuidado com o meio cibernético gera diversos danos aos menores, podendo até mesmo ser irreversível, como nos casos de violência sexual e jogos perigosos, sendo constatado nessa última hipótese a morte de alguns de seus participantes.

Esse comportamento de facilitar a entrada da criança no meio cibernético sem oferecê-la instruções para uma navegação saudável e segura configura a negligência dos pais em relação à criança e ao adolescente, abrindo pauta para discutir-se a possibilidade da indenização pelos danos causados por essa negligência.

Conforme o artigo 186 do Código Civil<sup>56</sup>, a negligência é considerada um ato ilícito, sendo passível de punição, nos termos do artigo 927 da lei, como pode se observar:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.  
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Ao considerarmos o artigo acima, dando atenção ao “risco aos direitos de outrem” e que a navegação descuidada gera uma variedade de danos à criança e ao adolescente, sendo alguns deles irreversíveis, esses danos irreversíveis prejudicam o direito do menor ao seu desenvolvimento digno e saudável.

Cabe aos responsáveis essa garantia de acesso seguro à rede, uma vez que a pessoa em formação não tem a capacidade de avaliar plenamente a gravidade e a proporção que suas atitudes podem tomar no meio digital.

Analisando o dever parental e o artigo 927 especificado acima, é justo considerar que há o dever de indenização por parte do responsável que teve o comportamento negligente, uma vez que para configurar o dever de indenizar, é

---

<sup>56</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 10 out. 2020

necessário que estejam presentes os requisitos da responsabilidade civil, sendo eles: a conduta, o nexo causal, o dano e a culpa.

Embora o dever de indenização do genitor para com seus filhos pareça uma forma de sanção exagerada, nos casos de abandono digital a criança pode ter prejudicada a sua honra, imagem, dignidade e outros diversos direitos fundamentais por conta de um comportamento negligente adotado pelos pais, gerando graves danos emocionais e sequelas decorrentes dessa violação.

Sobre a indenização referente à danos psicológicos causados à criança e ao adolescente, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka<sup>57</sup> explica:

É certo que a melhor e verdadeira solução de problemas psicológicos é a proporcionada por psicólogo, e não pelo juiz. Mas nem por isso o juiz pode deixar de prestar a tutela jurisdicional que lhe é requerida. Não se pode negar, no caso dos autos, a condenação do réu ao pagamento de prestação pecuniária, sob pena de se negar também a possibilidade de reparação do dano moral decorrente da perda de um ente querido, ou do abalo à honra ou à imagem, pois também vai contra a dignidade humana colocar preço na vida de um ente querido, ou na própria honra ou imagem.

Mesmo que as sequelas causadas à criança mencionada por Hironaka sejam decorrentes do abandono afetivo e da alienação parental em vez de abandono digital, que está sendo tratado como o assunto principal do trabalho, é totalmente possível relacionar a questão da indenização no abandono digital, uma vez que esse abandono também gera inúmeras sequelas e danos emocionais na pessoa, tendo como consequência o impedimento do desenvolvimento saudável da criança e a chance desses traumas refletirem negativamente em atitudes e comportamentos futuros das vítimas desse posicionamento negligente.

Quanto ao abandono afetivo, a Corte Superior não reconhece a possibilidade de uma indenização, tendo como motivo o fato de que não é possível haver uma punição por falta de afeto, ou por falta de amor<sup>58</sup>. Porém, o Tribunal de Justiça

---

<sup>57</sup> HIRONAKA apud FREITAS, Douglas Phillips e PELLIZZARO, Graciela. **Alienação Parental – Comentários à Lei 12.318**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.100.

<sup>58</sup> COSTA, Mariana Andrade da. **A Responsabilidade Civil por Alienação Parental**. 2012. 26 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2011/trabalhos\\_22011/MarianaAndradedaCosta.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/MarianaAndradedaCosta.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2020.

do Estado do Rio de Janeiro, após a decisão do STJ, reconheceu o dano moral por abandono afetivo<sup>59</sup>:

Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral que a Autora teria sofrido em razão do abandono material e afetivo por seu pai que somente reconheceu a paternidade em ação judicial proposta em 2003, quando ela já completara 40 anos. Procedência do pedido, arbitrada a indenização em R\$ 209.160,00. Provas oral e documental. Apelante que tinha conhecimento da existência da filha desde que ela era criança, nada fazendo para assisti-la, diferentemente do tratamento dispensado aos seus outros filhos. Dano moral configurado. Quantum da indenização que adotou como parâmetro o valor mensal de 2 salários mínimos mensais que a Apelada deixou de receber até atingir a maioridade. Indenização que observou critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. Desprovimento da apelação.

O fundamento principal da Apelada no recurso acima é a dignidade da pessoa humana que tem em seu cerne a solidariedade. Além disso, a Apelada fundamenta que a paternidade gera obrigação de cuidado, e que o Apelante foi negligente ao deixar de oferecer cuidados à filha durante a sua fase de desenvolvimento.

Trazendo o conteúdo desse recurso de apelação para o tema abordado, o órgão colegiado considerou legal a possibilidade da indenização por danos morais baseando-se na teoria subjetiva da culpa, tendo em vista que é um dever legal dos responsáveis prestar assistência aos filhos menores de idade durante a sua fase de desenvolvimento.

Por conta dessa fundamentação pela teoria subjetiva da culpa, é possível abrir para discussão a indenização nos casos de abandono digital, uma vez que se trata de uma conduta negligente danosa que, por afetar os direitos fundamentais da criança, pode configurar os danos morais ao menor de idade negligenciado em relação ao meio cibernético.

---

<sup>59</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível 2009.001.41668**. Relator: Des. Ana Maria Oliveira. Publicado no DO de 25 de janeiro de 2010.



## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o tempo, a criança e o adolescente deixaram a posição de objeto de direitos e passaram a ser considerados como sujeitos de direito, uma vez que foi entendido pelo legislador que se tratam de pessoas em desenvolvimento para a fase adulta, devendo ser oferecida a eles a chance de passarem por essa fase da vida de forma saudável e com dignidade.

O nascimento da doutrina da proteção integral introduzida pelo art. 227 da Constituição Federal junto com o Estatuto da Criança e do Adolescente colocou a responsabilidade desse desenvolvimento saudável da criança e do adolescente aos pais ou responsáveis pelo menor de idade, envolvendo uma responsabilidade subjetiva em relação à proteção da pessoa em formação.

Na sociedade atual, a internet tomou uma proporção enorme, estando cada vez mais presente no dia a dia da maioria das pessoas. Com essa popularização, o acesso ao ambiente cibernético se expandiu para todas as faixas etárias, atingindo crianças e adolescentes, que não possuem ainda a consciência e o discernimento da gravidade do mal uso da internet, podendo trazer diversas consequências negativas à pessoa em desenvolvimento.

Observando-se os deveres de proteção impostos pela legislação aos responsáveis e analisando que os pais são os responsáveis por disponibilizar esse acesso aos filhos por celulares *smartphones*, notebooks, *tablets*, etc., é clara a situação de que os pais devem, ao criar essa possibilidade de acesso, guiar os filhos menores nesse ambiente, conscientizando-os sobre os riscos da navegação descuidada e promovendo o uso saudável desse recurso, sob pena de serem responsabilizados civilmente pelos danos causados aos filhos pela atitude negligente em relação ao mal uso da internet, uma vez que o dever de proteção previsto em lei abrange o ambiente digital.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Fabiano de. **A INTERNET ESTÁ A TORNAR-NOS MAIS LIMITADOS INTELLECTUALMENTE.** Publicado em 05 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.deabreu.pt/artigo/especialistas-acreditam-que-a-internet-nos-deixou-mais-limitados-intelectualmente>>. Acesso em 04 out. 2020.

ALVES, Jones Figueirêdo. **NEGLIGÊNCIA DOS PAIS NO MUNDO VIRTUAL EXPÕE CRIANÇA A EFEITOS NOCIVOS DA REDE.** Publicado em 15 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet>>. Acesso em: 05 out. 2020.

BARROS, Benvinda Pereira; GERICÓ, Laís Carolina dos Santos; TORRES, Matheus Gomes; NEVES, Maria Perpétua da Silva; MAGALHÃES, Mariana Gomes; ALMEIDA, Denise Dias. **O USO EXCESSIVO DA INTERNET POR JOVENS E SEUS DANOS BIOPSISSOCIAIS: revisão da literatura.** *Revista Saúde - Ung-Ser*, [S.L.], v. 13, n. 3/4, p. 62-69, 30 dez. 2019. *Revistas Científicas Eletrônicas UNG.* Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.33947/1982-3282-v13n3-4-4180>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BARROS, Thiago. **INTERNET COMPLETA 44 ANOS; RELEMBRE A HISTÓRIA DA WEB.** Publicado em 07 abr. 2013. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2013/04/internet-completa-44-anos-relembre-historia-da-web.html>>. Acesso em: 16 ago. 2020

BRANT, Cássio Augusto Barros. **MARCO CIVIL DA INTERNET: COMENTÁRIOS SOBRE A LEI 12.965/2014.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>.

**BULLYING x Cyberbullying.** [S.I.]: Pearson Clinical Brasil, 2018. Son., color. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=WHxk8FMrkoA&ab\\_channel=PearsonClinicalBrasil](https://www.youtube.com/watch?v=WHxk8FMrkoA&ab_channel=PearsonClinicalBrasil)>. Acesso em: 17 ago. 2020.

CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TIC KIDS ONLINE BRASIL. 2019.** Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 14 set. 2020.

COSTA, Mariana Andrade da. **A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ALIENAÇÃO PARENTAL.** 2012. 26 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2011/trabalhos\\_22011/MarianaAndradedaCosta.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/MarianaAndradedaCosta.pdf). Acesso em: 20 out. 2020.

**CQC #61 - CQC investiga Pedofilia na Internet parte 1.** 2009. Son., color. Legendado. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=mUOTdC\\_if1s&ab\\_channel=CQCBlog](https://www.youtube.com/watch?v=mUOTdC_if1s&ab_channel=CQCBlog). Acesso em: 17 ago. 2020.

**CQC #61 CQC Investiga Pedofilia na Internet parte 2.** 2009. Son., color. Legendado. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=fyA\\_x5ecAZs&t=Qs&ab\\_channel=CQCBlog](https://www.youtube.com/watch?v=fyA_x5ecAZs&t=Qs&ab_channel=CQCBlog). Acesso em: 17 ago. 2020.

**CQC 63 - Assedio na Internet II Parte 1.** [2009]. Son., color. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=HHjirMFz2ao&ab\\_channel=CQCBlog](https://www.youtube.com/watch?v=HHjirMFz2ao&ab_channel=CQCBlog). Acesso em: 17 ago. 2020.

**CQC 63 - Assedio na Internet II Parte 2.** [2009]. Son., color. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=11Lp9i4VzQs&ab\\_channel=CQCBlog](https://www.youtube.com/watch?v=11Lp9i4VzQs&ab_channel=CQCBlog). Acesso em: 17 ago. 2020.

FERREIRA, Elisabete Zimmer et al. **A INFLUÊNCIA DA INTERNET NA SAÚDE BIOPSISSOCIAL DO ADOLESCENTE: REVISÃO INTEGRATIVA.** Rev. Bras. Enferm., Brasília, v. 73, n. 2, e20180766, 2020. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-71672020000200306&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-71672020000200306&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em: 10 nov. 2020. Epub Mar 30, 2020. <https://doi.org/10.1590/0034-7167-2018-0766>.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI Cristina Teranise. **A PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS (COMENTÁRIOS AO ART. 143 DO ECA).** Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao\\_integral\\_ferreira.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf). Acesso em: 15 out. 2020.

HIRONAKA apud FREITAS, Douglas Phillips e PELLIZZARO, Graciela. **Alienação Parental – Comentários à Lei 12.318.** Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.100.

INSTITUTO COALIZA (org.). **DEPENDÊNCIA DE INTERNET TEM GRAVES CONSEQUÊNCIAS.** 2015. Disponível em: <https://www.coaliza.org.br/dependencia-de-internet-tem-graves-consequencias/#:~:text=Por%20tr%C3%A1s%20de%20toda%20praticidade,e%20familiares%2C%20entre%20outros%20problemas.>>. Acesso em: 19 ago. 2020.

INSTITUTO DIMICUIDA (org.). **BRINCADEIRAS PERIGOSAS**. Disponível em: <http://www.institutodimicuida.org.br/brincadeiras-perigosas/>. Acesso em: 19 ago. 2020.

KLUNCK, Patrícia. **O ABANDONO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia\\_klunck.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf). Acesso em: 12 ago. 2020.

LOURINHO, José Carlos. **'BALEIA AZUL': ESTES SÃO OS 50 DESAFIOS QUE ESTÃO A PREOCUPAR PAIS DE TODO O MUNDO**: site brasileiro divulgou aqueles que são, alegadamente, os cinquenta desafios do jogo que está a alarmar o Brasil e que ameaça chegar a Portugal. O Jornal Económico. [S.l], p. 1-1. 26 abr. 2017. Disponível em: <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/baleia-azul-estes-sao-os-50-desafios-que-estao-a-preocupar-pais-de-todo-o-mundo-151224>. Acesso em: 20 set. 2020.

MENDONZA, Miguel Ángel. **OS 10 PRINCIPAIS RISCOS NA INTERNET PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**. Publicado em 21 mai. 2018. Disponível em: <https://www.welivesecurity.com/br/2018/05/21/principais-riscos-na-internet-para-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 16 set. 2020.

MONTEIRO, Luís. **A INTERNET COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO: POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DA COMUNICAÇÃO, 24., 2001, Campo Grande. INTERCOM - Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. Campo Grande: Congresso Brasileiro da Comunicação - Campo Grande/MS - Setembro 2001, 2001. p. 27-37. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/62100555399949223325534481085941280573.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

NEMITZ JUNIOR, Paulo. **A DEMOCRATIZAÇÃO DA INTERNET E O SEU PAPEL TRANSFORMADOR**. Disponível em: <https://paulonemitzjunior.atavist.com/a-democratizacao-da-internet-e-o-seu-papel-transformador#:~:text=O%20professor%2C%20Paulo%20Pinheiro%2C%20tamb%C3%A9m,est%C3%A1%20muito%20longe%20da%20realidade.>. Acesso em: 15 ago. 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **ABANDONO DIGITAL**. Publicado em 29 mai. 2014. Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandono-digital\\_b\\_5408043.html](https://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandono-digital_b_5408043.html). Acesso em: 12 set. 2020.

PINTO, Paulo Augusto Meissner. **A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS DOS FILHOS MENORES**. 2019. 24 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/paulo\\_pinto.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/paulo_pinto.pdf). Acesso em: 21 ago. 2020.

QA RESEARCH (Brackenhill) (org.). **FIND OUT WHAT 14-17 YEAR OLDS THINK ABOUT ...** 2005. Disponível em: <<http://www.sounding-out.co.uk/pdfs/BoltonJune2005Leisure.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2020.

QUEIROZ, Tayrine. **MARCO CIVIL: UM ESTUDO DA SUA CRIAÇÃO SOB A INFLUÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS, A NEUTRALIDADE DA REDE E O INTERESSE PÚBLICO VERSUS PRIVADO.** Publicado em 04 fev. 2016. Disponível em: <<https://tayrine.jusbrasil.com.br/artigos/303303808/marco-civil-da-internet-um-estudo-da-sua-criacao-sob-a-influencia-dos-direitos-humanos-e-fundamentais-a-neutralidade-da-rede-e-o-interesse-publico-versus-privado>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

REINALDO FILHO, Demócrito. **O PROJETO DE LEI SOBRE CRIMES TECNOLÓGICOS (PL N° 84/99).** Publicado em 17 jul. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5447/o-projeto-de-lei-sobre-crimes-tecnologicos-pl-n-84-99>>. Acesso em 16 ago. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **RESPONSABILIDADE CIVIL.** 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SILVEIRA, Leandro Ricardo Machado. **ENTENDA A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD).** Publicado em 20 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/entenda-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd/>>. Acesso em 15 ago. 2020.

SOUZA, Sérgio Augusto. G Pereira de. **A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.** Publicado em 01 jan. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2568/a-declaracao-dos-direitos-da-crianca-e-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=Em%201924%20a%20Assembl%C3%A9ia%20da,Genebra%20dos%20Direitos%20da%20Crian%C3%A7a.&text=Somente%20com%20a%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal,de%20cuidados%20e%20aten%C3%A7%C3%B5es%20especiais.>>. Acesso em 10 out. 2020.

VATANABE, Juliane Hellman. **O ABANDONO DIGITAL INFANTIL COMO HIPÓTESE DE NEGLIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 98, INCISO II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.** 2017. 59 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2017.

VESENTINI, Cíntia. **RESPONSABILIDADE PARENTAL: ABANDONO AFETIVO.** Publicado em 24 abr. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27826/responsabilidade-parental-abandono-afetivo#:~:text=Responsabilidade%20parental%20%C3%A9%20o%20conjunto,a%20administra%C3%A7%C3%A3o%20dos%20seus%20bens.>>. Acesso em 20 ago. 2020.

**#335 cqc Lucas Salles tem encontro frente a frente pedófilo 30 11 2015 mircmirc.** 2015. Son., color. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=P5Z3EPDpCWY&ab\\_channel=>](https://www.youtube.com/watch?v=P5Z3EPDpCWY&ab_channel=>). Acesso em: 17 ago. 2020.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Carlos Eduardo Pereira Filho

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31600336, Período Matutino, Turma E,

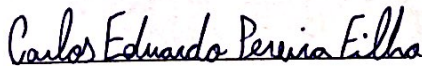
tendo realizado o TCC com o título: Os Riscos do Uso Descuidado da Internet por Crianças e Adolescentes e a Responsabilidade Civil dos Pais no Abandono Digital no Brasil

sob a orientação do(a) professor(a): Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.



Assinatura do discente